

#### Instrução Técnica Conclusiva 02318/2018-6

Processo: 04859/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JULIO CESAR FERRARE CECOTTI, ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Vencimento	06/10/2018

#### **AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:**

VIVIANE COSER BOYNARD

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI.

Cabe registrar que em decorrência das análises consignadas no Relatório Técnico RT 00615/2017-9 e objetivando o esclarecimento de apontamento nos presentes autos, houve a necessidade de citação do gestor responsável.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico 006152017-9 e na Instrução Técnica 01132/2017-1.

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, o que faremos a seguir.

#### 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

# 2.1 Não conformidade entre o Balancete da Execução Orçamentária e o total de despesa autorizada (item 4.1.1 do RT 615/2017)

Base normativa: Art. 101 da Lei 4.320/64

Constatou-se que o valor da despesa fixada atualizada diverge do valor evidenciado no BALEXO, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Despesa total fixada	Em R\$ 1,00
Dotação autorizada conforme BALEXO	13.204.838,70
Dotação autorizada conforme tabela 7	12.406.838,70
Divergência	798.000,00
Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016	

#### Justificativas (Peça Complementar 08869/2018-3):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas:

### AUDITORIA DOS ATOS DE GESTÃO - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Dentre todos os itens analisados pela equipe de auditoria foram apontados como passível de haver indício de irregularidade apenas os subitens 4.1.1, 4.3.1 e 5.2.1 dos quais passaremos a tratar individualmente a seguir.

# 4.1.1 - NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O TOTAL DE DESPESA AUTORIZADA

A Lei Orçamentária Anual do Município de Cachoeiro de Itapemirim (LOA, Lei municipal nº 7.361/2015) NÃO fixou a despesa da Câmara Municipal para o exercício de 2016 no montante expresso pelo Relatório Técnico (Item 4.1.1). O valor correto fixado pela referida LOA foi R\$ 12.294.913,70, conforme demonstrado abaixo.

O equívoco do Relatório Técnico 00615/2017-9 está no fato de que este apenas considerou uma parte da despesa prevista na LOA para a Câmara em 2016.

Explicando melhor: analisando o Q.D.D publicado no Diário Oficial do Município de 08/01/2016 (D.O.M. Nº 5013 – anexos – Decreto 25.855), verifica-se que a fixação da referida despesa é composta por dois itens:

"01 - Legislativa - R\$ 11.496.913,70"

"28 - Encargos Especiais - R\$ 18.393.562,48" (executivo + legislativo)

O valor do item "28" acima, "Encargos Especiais", é o resultado da soma dos encargos do Poder Executivo com os do Poder Legislativo. Tais encargos dizem respeito a "Principal de Dívida", "Juros da Dívida", "Precatórios", "Sentenças Judiciais" e "Diversas Indenizações".

Do montante de R\$ 18.393.562,48 (executivo + legislativo), a Câmara Municipal detêm o valor de R\$ 798.000,00, que faz parte de seu Orçamento para 2016.

Ficando o Orçamento de 2016 assim disposto: R\$ 11.496.913,70 (01 - Legislativo) + R\$ 798.000,00 (28 - Encargos Especiais parte Câmara Municipal) = R\$ 12.294.913,70 (Total Orçado para 2016).

Transcrevendo a "Tabela 07" do relatório, com as correções acima apontadas, tem-se os seguintes resultados:

(=) Dotação Inicial – LOA	RS 12.294.913,70
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 2.795.127,76
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	R\$ 1.885.202,76
(=) Despesa atualizada	R\$ 13.204.838,70

Diante de todo exposto observa-se que não houve divergência entre a Dotação autorizada e o BALEXO, ou seja:

Divergência apurada	RS	0,00	
Dotação autorizada conforme "tabela 07" do relatório	R\$ 13.204	1.838,70	
Dotação autorizada conforme BALEXO	R\$ 13.204	1.838,70	

Vale ressaltar ainda, que a disposição do Orçamento de 2018 foi modificado, com a intenção de melhorar a sua visualização, tanto para a população, quanto para fiscalização/auditoria, como pode ser visto no documento em anexo.

#### Análise das Justificativas:

Da análise acerca das justificativas acostadas aos autos, constatou-se que procederam as argumentações trazidas pelo Gestor no que tange à apuração da Despesa Total Fixada Atualizada no Relatório Técnico RT 615/2017.

Ocorreu um equívoco por ocasião da análise inicial, uma vez que se deixou de considerar o montante de Encargos Especiais (código 28 da classificação funcional-Quadro de programática), destacado no Detalhamento da Despesa correspondente ao pagamento de dívidas contratuais e outros pagamentos decorrentes de sentenças judiciais, indenizações, restituições e outras despesas de exercícios anteriores do Poder Legislativo, no valor de R\$ 798.000,00, que somados à dotação 01- Legislativo, no valor de R\$ 11.496.913,70, totaliza o montante de R\$ 12.294.913,70, para dotação inicial Câmara Municipal. Assim, tal fato prejudicou o cômputo da Despesa Total Fixada Atualizada apresentada Tabela 07 do Relatório Técnico RT 615/2017, a qual se corrige neste momento:

(=) Dotação inicial – LOA	R\$ 12.294.913,70
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	R\$ 2.795.127,76
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	R\$ 0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	R\$ 0,00
(-) Anulação de dotações	R\$ 1.885.202,76
(=) Despesa total fixada atualizada	R\$ 13.204.838,70

Fonte: Processo TC 3.455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Ao comparar-se o valor demonstrado da Despesa Total Fixada Atualizada demonstrado com o montante registrado no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, verificou-se que os demonstrativos estão em consonância, conforme se comprova pelo quadro seguinte:

Dotação autorizada conforme BALEXO	R\$ 13.204.838,70
Dotação autorizada (recálculo)	R\$ 13.204.838,70
Divergência	0,00

Ante o exposto, acolhendo as razões de justificativas do gestor, conclui-se como afastado o indicativo de irregularidade apontado no Item 4.1.1 do RT 615/2017.

# 2.2. Não conformidade do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 4.3.1 do RT 615/2017)

Base normativa: Art. 105 da Lei 4.320/64

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observase divergência no valor do <u>Passivo Financeiro</u> evidenciado, como segue:

Balanço Patrimonial	R\$ 355.992,65
Demonstrativo da Dívida Flutuante	R\$ 215.371,39
Divergência	R\$ 140.621,26

Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Ressalte-se que tal divergência coincide com o saldo de restos a pagar não processados demonstrados no relatório de restos a pagar, arquivo "DEMRAP", no montante de R\$ 140.621,26.

Diante do exposto, sugeriu-se a citação do gestor responsável para apresentação de justificativas e documentação que julgasse necessárias ao esclarecimento do fato apontado.

#### Justificativas (Peça Complementar 08869/2018-3):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas e documentação:

Após análise da Área Técnica nos termos do Relatório Técnico nº 00615/2017-9, a empresa fornecedora do sistema contábil desta Câmara (empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA) efetuou as alterações de sistema necessárias SANANDO o indicativo mencionado, conforme anexos.

Muito importante destacar que, apesar do indicativo referido, a Câmara Municipal de Cachoeiro não deixou de registrar o montante dos "restos a pagar não processados" no Demonstrativo de Restos a Pagar (DEMRAP). O que o indicativo apontou foi que a Câmara deixou de também registrar o montante dos "restos a pagar não processados" no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício 2016 (DEMDFL).

Justifica-se que o equívoco (SANADO) seu deu por força de entendimento equivocado sobre o MCASP, no que diz respeito a não inclusão dos Restos a Pagar Não Processados no Demonstrativo de Dívida Flutuante, induzindo esta administração a erro (por intermédio do sistema da empresa fornecedora – SMARAPD).

Por fim, gerando agora o mesmo relatório <u>Demonstrativo da Dívida Flutuante</u> do exercício de 2016, constata-se que o equívoco foi efetivamente corrigido. Ficando assim os demonstrativos:

	Divergência	RS 0,00	
	Demonstrativo da Dívida Flutuante	R\$ 355.992,65	.1.3.4
	Passivo Financeiro – Balanço Patrimonial	R\$ 355.992,65	

Por fim, cumpre lembrar que o equívoco acima não se deu por ato direto desta Administração, mas sim devido a entendimento do MCASP aplicado ao sistema contábil fornecido pela empresa (SMARAPD INFORMÁTICA LTDA), equívoco este que. por esta razão, ocorreu também no âmbito de outros entes atendidos pela mesma empresa.

#### Análise das Justificativas:

Nas justificativas apresentadas, o Gestor assume o equívoco ocorrido na interpretação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) por parte da empresa responsável pela geração dos arquivos contábeis da Câmara Municipal, que induziu ao erro ocorrido nas demonstrações encaminhadas na PCA e, ainda, que tal desacerto foi regularizado.

Da análise da documentação acostada aos autos (72 - Peça Complementar 08869/2018-3), verificou-se que a "Demonstração da Dívida Flutuante" — Anexo 17, referente ao exercício de 2016, traz registrado no total o valor também apontado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, de R\$ 355.992,65.

Cabe ressaltar aqui que, diante das normas de Contabilidade aplicadas ao registro contábil das entidades e à elaboração das demonstrações contábeis, pode-se extrair que as demonstrações contábeis são elaboradas com base nos registros contábeis e que estes devem ser realizados de forma tempestiva. Caso exista a necessidade de retificação de lançamentos por qualquer motivo, estes devem ser realizados na data corrente, não sendo possível a elaboração de novas demonstrações contábeis depois de encerrado um exercício. Não obstante, a demonstração da dívida flutuante trata de obrigação contábil acessória, de exigência formal, que evidencia a existência, neste caso, do valor das obrigações empenhadas (mas não liquidadas e pagas no exercício). Vale lembrar que o compromisso se encontra registrado no passivo financeiro do Balanço Patrimonial.

Tendo em vista que o Gestor reconhece a necessidade de que os valores inscritos em restos a pagar não processados sejam também evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e que, mesmo extemporâneo, fora corrigido o demonstrativo, não restando caracterizada subavaliação das obrigações da Câmara Municipal.

Face ao relatado, conclui-se pelo acolhimento dos elementos apresentados nos autos e propõe-se o afastamento do indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.1 do RT 615/2017.

# 2.3. Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.1 do RT 615/2017)

**Base normativa:** Art. 29, inciso VI, alínea b, e art. 39, § 4°, da CRFB/88; e art. 3°, da Instrução Normativa nº 026, de 20/05/2010, do TCEES.

Observando-se a ficha de pagamentos, arquivo "FICPAG", constatou-se que o presidente da Câmara Municipal recebeu nos meses de janeiro a dezembro de 2016, a título de verba indenizatória, um valor mensal de R\$ 3.000,00, alcançando o montante anual de R\$ 36.000,00.

Conforme determina o § 4º do art. 39 da CF, os detentores de mandato eletivo, dentre outros, serão remunerados <u>exclusivamente</u> por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Convém também mencionar a IN TCEES 26/10 desta Corte de Contas, a qual, em sintonia com a CF, dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores, resolvendo em seu art. 3º que o presidente da câmara municipal poderá receber **subsídio diferenciado**, em razão do exercício de função representativa e administrativa.

Verifica-se, portanto, que não há previsão legal que sustente o ato de recebimento por parte do presidente da câmara, de verba indenizatória em função de representação legislativa.

Diante do preceituado no art. 316 da Resolução TC 261/2013, foi sugerido ao Excelentíssimo Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, bem como a súmula 347 do Supremo Tribunal Federal; <u>a citação</u> do Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim (Sr. Julio Cesar Ferrare Cecotti), em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para manifestação sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, bem como a citação pelo pagamento indevido de valores a título de verba indenizatória no exercício de 2016, passíveis de <u>ressarcimento</u>, ao seguinte responsável:

Responsável: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara)

<u>Conduta:</u> Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: 36.000,00 (12.187,2778 VRTE<sup>1</sup>)

#### Justificativas (Peça Complementar 08869/2018-3):

Foram apresentadas pelo defendente as seguintes justificativas:

Prezados Conselheiros, é ponto pacífico que é possível ao Presidente da Câmara Municipal receber subsídio diferenciado, conforme IN nº 26/2010, e o próprio Relatório em comento.

Assim, a única divergência que resta entre a área técnica e este gestor se dá em relação à natureza da parcela diferenciadora de subsídio estabelecida pelo art. 1°, parágrafo primeiro, da lei municipal nº 6.671/2012.

Para este gestor, o citado parágrafo estabelece o subsídio diferenciado a ser pago ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Devemos lembrar aqui, que o nomem iuris utilizado pelo dispositivo é completamente irrelevante e o que interessa é a natureza jurídica do instituto. Neste sentido:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> 1 VRTE em 2016 = R\$ 2,9539

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – REJEITADO – TETO REMUNERATÓRIO – AUXÍLIO MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO – PARCELAS INDENIZATÓRIAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(...) 05. Somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, nos termos do art. 37, § 11, da CF/88. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor, e, não o nomem iuris (denominação legal) atribuído a ela. Não é a determinação legal que define a natureza indenizatória de determinado valor devido ao servidor público. Só terá essa natureza o valor pago para ressarcir um gasto necessário, imposto ao servidor, em razão da função por ele exercida. Possuem índole indenizatória as verbas recebidas a título de ajuda de custo, diárias, transporte, moradia, entre outros, pois a finalidade é ressarcir o servidor das despesas que porventura efetuou em razão do serviço. Precedentes do E. STF e do C. STJ. (...) (TJES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-12.2009.8.08.0024 (024.09.002781-4), Relator: Fabio Clem de Oliveira, DJ 28/04/2015)

O parágrafo primeiro, do art. 1º, da lei 6.671/2012 estabelece subsídio diferenciado uma vez que estabelece como condição para o seu pagamento integral apenas o exercício do cargo de Presidente da Câmara.

O citado dispositivo não condiciona o pagamento dos valores a qualquer gasto indenizável, não podendo se falar em natureza de verba indenizatória, apesar desta denominação equivocada haver constado no texto da lei.

Este foi, inclusive, o entendimento unânime deste Tribunal de Contas proferido em 2016!

A parcela diferenciadora do subsídio estabelecida no artigo 1°, parágrafo primeiro da Lei 6.671/2012, já foi objeto de impugnação nas contas de 2013, julgadas em 2015, na ocasião de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

O Eminente Conselheiro Relator das contas de 2013, acompanhado à unanimidade por todos os conselheiros deste Tribunal, considerou, acertadamente, como sendo um mero equívoco formal a denominação equivocada de verba indenizatória à parcela diferenciadora do subsídio do Presidente da Câmara.

## ESTAMOS TRATANDO AQUI DA EXATA MESMA LEI E DO EXATO MESMO DISPOSITIVO LEGAL!!!!

Desta forma, é insuperável o argumento utilizado de forma unânime por esta Corte de Contas acerca desta mesma lei, julgada em 13 de outubro de 2015 e publicada no D.O.E do dia 01 de fevereiro de 2016.

Vejamos, então, na íntegra a ementa, o voto proferido e o acórdão que julgou este mesmo dispositivo anteriormente:

"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA ALÉM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA". REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. V O T O Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única e exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática, as justificativas do gestor, especialmente com relação às manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a "possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas". As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), estando abaixo do limite consignado no

Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fl. 55, da ordem de R\$ 10.021,17. Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Area Técnica e Ministério Público de Contas. Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal. VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte : - que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. É como Voto. Transitado em julgado, arquive-se.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: 1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal; 2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal; 3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Composição Plenária Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator" (TCES; Processo 3156/2014, Acórdão TC-1475/2015; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; DJES 01/02/2016; Pág. 64).

Corroborando com este entendimento se encontra a decisão plenária desta mesma Corte de Contas, no processo nº TC- 5557/2015, no acórdão TC- 264/2017, que trata do mesmo objeto do presente em sua fundamentação explicita:

"(...) Registra-se no presente caso, que embora o art. 1º da Lei 6.671/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto, o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 1614/2016, fls. 88-100.

Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - ACÃO ORDINÁRIA -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA REMUNERAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE MUNICÍPIO VEREADORES DO DE SUBSÍDIO POSSIBILIDADE DIFERENCIADO - RECURSO CONHECIDO E

Ω

DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Tribunal de Contas Estadual e da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim acolhida. 2. O Tribunal de Contas Estadual integra a estrutura do Poder Executivo, não sendo dotado de personalidade jurídica, vez que constitui apenas órgão da Administração Direta, sendo suas atuações imputadas diretamente à pessoa jurídica que integra, no caso, o Estado do Espírito Santo. 3. A Câmara de Vereadores também não possui personalidade jurídica, só podendo figurar em juízo para defender suas prerrogativas institucionais. 4. Não se pode confundir a capacidade judiciária excepcional, para estar em juízo em defesa de suas prerrogativas (teoria dos "direitos função"), bem como a de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a legitimação ad causam necessária à implementação lídima da relação jurídica processual. 5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI. 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES. 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara - Processo 0014815-08.2012.8.08.0026

Classe: Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013).

Ademais, vale ressaltar que é possível sim o pagamento de verbas indenizatórias, não há vedação constitucional que impossibilite o pagamento desse tipo verba. Mas, elas têm que estar vinculadas expressamente a alguma necessidade, direta ou indireta, do agente público para o exercício de sua atividade, tais como: diárias para deslocamento, auxílio alimentação, auxílio saúde etc. No caso em questão o dispositivo legal não especificou para qual finalidade seria destinada a verba indenizatória e aí verificamos que se trata mais de uma parcela remuneratória, conforme já explanamos. Nestes termos,

embora eu esteja afastando o ressarcimento da verba indenizatória por ter entendido que na verdade os pagamentos sob a rubrica indenizatória se tratavam de pagamento de subsídio diferenciado pelo exercício de Presidente da Câmara Municipal, verifico que para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico se amolda viável aprimorar a redação do art. 1º, §1º, da Lei nº 6671/2012, da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que estabeleceu indevidamente o pagamento de verba indenizatória, quando na essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, o qual deverá ser feito expressamente pelo legislador municipal em consonância com o comando normativo disposto na IN 26/2010 desta Corte. (...)".

Após estes brilhantes votos acompanhados por unanimidade pelos ilustres conselheiros que compõe este Tribunal, nada mais necessitaria ser discutido ou argumentado.

Ressalta-se a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo supracitada neste último acórdão dessa egrégia Corte de Contas que julgou dispositivo idêntico ao atualmente questionado, no mesmo sentido em que se baseou o entendimento deste gestor.

Deixamos claro aqui que ratificamos todos os argumentos utilizados por esta Corte para considerar o ato como constitucional e regular, detentor de mero equívoco formal.

O citado artigo, ao contrário do que entendeu a área técnica em uma leitura literal, cria, na verdade, um subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara. Apesar de sua redação tecnicamente infeliz não se trata de uma verba indenizatória, uma vez que nada indeniza, mas verdadeiramente de um subsídio diferenciado.

O mens legislatoris, com toda a certeza, e até mesmo o <u>mens legis</u> deste artigo foi o de afirmar que o Presidente da Câmara receberia de subsídio mensal R\$ 9.192,00 (nove mil cento e noventa e dois reais).

Não há como negar que redação mais clara seria colocar o valor total a ser recebido pela Presidência da Casa e retirar essa denominação errada de parcela indenizatória do texto. Mas, por um erro meramente formal, estabeleceu-se desta forma o subsídio diferenciado do Presidente.

Devemos recordar que o subsídio diferenciado estabelecido pelo parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei Municipal 6.671/2012 não ultrapassa nenhum dos limites legais, sendo constitucional em todos seus aspectos.

Assim, resta saber qual o grande prejuízo de um erro formal na nomeação do subsídio diferenciado para a comunidade, uma vez que todos os limites de remuneração foram obedecidos.

Devemos atentar que o jurisdicionado possui direito subjetivo a uma segurança jurídica mínima. Tendo em vista que, repetidas vezes, esta Corte de Contas considerou regular o recebimento por parte dos Presidentes da Câmara de subsídio diferenciado, mesmo quando denominado de verba de indenização.

Inclusive em relação ao próprio dispositivo que agora se encontra novamente em questão.

O próprio Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido pela 2ª Turma, no RE 646313 AgR / PI – PIAUÍ, em 18 de novembro de 2014, disse: "(...) A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes(...)".

Ora, após décadas em que se tem sido consideradas regulares as Contas deste Poder, não havendo sido apontada qualquer tipo de inconstitucionalidade ou irregularidade no que se refere à remuneração diferenciada do gestor, apesar de sempre ter havido esta diferenciação.

Além disso, este mesmo parágrafo, deste mesmo artigo, desta mesma Lei, referente a este mesmo gestor, em ano anterior ter sido considerada constitucional, presume-se que haja boa-fé do gestor em relação ao recebimento desta parcela diferenciada de sua remuneração.

Ainda no sentido da proteção da segurança jurídica já se posicionou esta Corte de Contas no acórdão TC 017/2015, que sedimenta: "(...) o princípio da boa-fé e seu subprincípio da confiança, aliado à segurança jurídica, são princípios vocacionados a impedir que os administrados sejam surpreendidos por conduta do Estado apta a ferir seus interesses ou frustrar expectativas, mesmo que tais interesses e expectativas advenham de atos em desacordo com as prescrições legais (...)".

Entendemos que, caso esta Egrégia Corte de Contas venha a alterar seu posicionamento, o que não consideramos o correto, pugnamos para que esta alteração na interpretação do texto legal opere com efeitos *ex nunc*, isto é, do julgamento em diante pois caso atingissem contas anteriores estar-se-ia atacando fatalmente o princípio da segurança jurídica. Razão pela qual entendemos ser completamente descabível a devolução de valores provisionais recebidos de boa-fé.

Assim, solicita-se que este ponto seja considerado regular e que não seja exigido o ressarcimento ao erário do montante em questão uma vez que foi respeitada a lei conforme o entendimento unânime desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Espirito Santo.

#### Justificativas (Peça Complementar 08867/2018-4):

Além das justificativas apresentadas anteriormente, o gestor trouxe argumentos acerca do item 1.2, da Decisão 05078/2017-7, quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012:

ITEM 1.2. DA DECISÃO 05078/2017-7 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1°, DO ART.1°, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.671/2012

Antes de adentrar o mérito da constitucionalidade do art. 1°, §1°, da lei municipal n° 6.671/2012, importante destacar de pronto que, por força do entendimento que vem sendo adotado pela Área Técnica deste TCEES nos últimos exercícios, este Gestor (biênio 2017/2018), desde que assumiu a Presidência desta Casa em 1° de janeiro de 2017 (até a presente data) decidiu por <u>NÃO</u> receber a denominada "verba indenizatória" de que trata o referido dispositivo legal, até que a matéria reste pacificada no âmbito deste Colendo Tribunal de Contas.

Não obstante a decisão acima mencionada, mas fazendo uso do exercício do contraditório nestes autos, passa-se à defesa da constitucionalidade do referido dispositivo, como se passa a expor:

Primeiramente, necessário observar que não obstante a equivocada denominação "verba indenizatória" constante do texto literal da Lei acima, a efetiva natureza jurídica da referida parcela é de subsídio diferenciado em razão do exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, cujas constitucionalidade e legalidade são pacíficas, conforme mencionado nos autos do ACÓRDÃO TC-1475/2015 - PLENÁRIO deste Egrégio Tribunal: (destacou-se)

"...Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que <u>admitiram a 'possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas"</u>.

Na realidade, a previsão literal "verba indenizatória" do referido §1º, Art. 1º, da Lei municipal nº 6.671/2012, assim consta do texto por <u>mero equívoco formal</u> da redação da Lei, erro formal este já reconhecido por julgamento deste E. Tribunal quando <u>analisou o mesmo dispositivo</u>, nos autos do mencionado ACÓRDÃO TC-264/2017 – PLENÁRIO: (destacouse)

"Registra-se no presente caso, que embora o art. 1º da Lei 6.671/2012, tenha autorizado o pagamento de parcela indenizatória relativa ao exercício da Presidência da Casa Legislativa, entendo que o comando normativo autorizava o pagamento de um subsídio diferenciado pelo comando daquele poder. Conquanto, o legislador municipal não tenha se valido da melhor técnica de redação.

Ainda assim, resta evidente que a criação de parcela indenizatória se deu com a finalidade de remunerar de forma diferenciada àquele que exercia não só a vereança, mas que cumulava essa função de representação com a de administração da casa (presidência).

Diante dessa ponderação, observo, principalmente pelo prisma da razoabilidade, que esses pagamentos comportam a remuneração por quem cumula a natureza representativa com a administrativa, bem como não violaram nenhuma outra norma de natureza contábil, fiscal e constitucional, pois todos os limites com gastos de pessoal imposto ao Poder Legislativo foram respeitados, conforme aferiu nossa área técnica na ITC 1614/2016, fls. 88-100."

O mesmo Acórdão cita, ainda, outro Acórdão do TJES que corrobora com a regularidade da norma atacada: (destacou-se)

# "Na mesma linha de entendimento desse voto também se posicionou o TJ/ES:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

SUSPENSÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCE - PERCEBIMENTO POR VEREADOR DE VERBA DE REMUNERAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE DE SUBSÍDIO DIFERÊNCIADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(....)

5. Mérito. O artigo 39, § 4º da Constituição da República dispõe que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI. 6. A despeito do disposto no supracitado dispositivo constitucional é entendimento respaldado nos Tribunais Pátrios a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado para vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal. 7. E assim o é, haja vista que a verba de representação para vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal tem por finalidade remunerar de forma diferenciado o exercício cumulativo das funções representativa e administrativa. 8. No caso em comento apesar do artigo 4º da Lei nº 1879/2004 do Município de Itapemirim apontar o pagamento de verba indenizatória, trata-se em verdade de pagamento de subsídio diferenciado, o que não viola o artigo 39, §4º da Constituição Federal, desde que compatível com o respectivo teto remuneratório, tal como sedimentado pelo Plenário do TJES. 9. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (TJES 2ª. Câmara – Processo 0014815-08.2012.8.08.0026 Classe: Agravo de Instrumento Relator : ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Data do Julgamento: 19/02/2013)"

Nesta Mesma linha, este Colendo TCEES, analisando o mesmo dispositivo aqui atacado, pontificou nos autos do ACÓRDÃO TC-1475/2015 – PLENÁRIO: (destacou-se)

"As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal.

No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 ( nove mil, cento e noventa e dois reais ), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fl. 55, da ordem de R\$ 10.021,17.

## Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação.

Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas."

Do teor dos Julgamentos acima, <u>analisando o mesmo dispositivo</u> <u>legal</u>, denota-se a constitucionalidade da Lei em análise, inclusive no que tange ao valor da referida parcela prevista, de modo que não cabe falar em inconstitucionalidade da norma.

Importante destacar ainda que, pela leitura do referido §1º, do art. 1º, Lei 6.671/2012, vê-se que o pagamento deste subsídio diferenciado tem como única condição o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, não havendo qualquer condicionamento a gasto indenizável, o que confirma a efetiva natureza de subsídio diferenciado pago em função do exercício do cargo de Presidente, nada importando o nome dado à parcela no texto legal, como já decidiu o Egrégio TJES:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

FÁTICA E JURÍDICA - INEXISTENCIA DE PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - REJEITADO - TETO REMUNERATÓRIO - AUXÍLIO MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE COMANDO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

05. Somente as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios estabelecidos para o teto constitucional, nos termos do art. 37, § 11, da CF/88. Logo, o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor, e, não o nomem iuris (denominação legal) atribuído a ela. Não é a determinação legal que define a natureza indenizatória de determinado valor devido ao servidor público. Só terá essa natureza o valor pago para ressarcir um gasto necessário, imposto ao servidor, em razão da função por ele exercida. Possuem índole indenizatória as verbas recebidas a título de ajuda de custo, diárias, transporte, moradia, entre outros, pois a finalidade é ressarcir o servidor das despesas que porventura efetuou em razão do serviço. Precedentes do E. STF e do C. STJ. (...) (TJES, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-12.2009.8.08.0024 (024.09.002781-4), Relator: Fabio Clem de Oliveira, DJ 28/04/2015)"

Ou seja, está claro neste caso concreto que a "verba indenizatória" (leia-se subsídio diferenciado) não se presta a indenizar o agente público "a título de ajuda de custo, diárias, transporte, moradia, entre outros", mas sim existe em função do exercício do Cargo de Presidente.

Diante destas razões, conclui-se não haver inconstitucionalidade da norma atacada, razão pela qual se requer o reconhecimento de sua constitucionalidade por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

#### Análise das Justificativas:

O Senhor Júlio Cesar Ferrare Cecotti inicia sua argumentação sustentando que o fato de a lei municipal prever o pagamento de verba indenizatória ao vereador em exercício da presidência da Câmara deve ser visto como pagamento de subsídio diferenciado, sendo uma mera questão de denominação jurídica utilizada pelo dispositivo, que "é completamente irrelevante e o que interessa é a natureza jurídica do instituto" e que se deu por mero erro formal em uma redação equivocada.

Em complementação à sua defesa, em síntese, o Gestor asseverou que o próprio Relatório Técnico Contábil afirma que é possível a fixação em lei de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal e que o assunto já foi objeto de decisão precedente desta Corte de Contas, com posicionamento unânime desta Corte de Contas, quando do julgamento das contas do exercício de 2015.

Importante lembrar, mais uma vez, que a remuneração ao Presidente da Câmara deve se dar exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única e sem o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fato que se constitui em pagamento irregular, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O que se vê na referida lei municipal é fixação de verba indenizatória, assim como o que se extrai do relatório de pagamento "Relação Ficha Financeira" (arquivo FICPAG), do período de 01/2016 a 12/2016, é o pagamento de parcela denominada "Verba Indenizatória", no valor mensal de R\$ 3.000,00. O cerne da questão se refere, portanto, ao indicativo de que o dispositivo legal em comento estaria contrariando a Constituição da República Federativa do Brasil ao estabelecer o pagamento de verba de aparente caráter remuneratório ao Presidente da Câmara Municipal, motivo pelo qual, entende-se que deve ser revisto o dispositivo em discordância para este caso.

É importante destacar que os vereadores, assim como os demais agentes políticos, por determinação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal e art. 38, § 3º da Constituição Estadual, são remunerados exclusivamente por subsídio, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar a exequibilidade ao § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, determinada na Decisão 05078/2017-7, desta Corte de Contas, o gestor trouxe argumentos no sentido de que existe validade ao dispositivo legal analisado, por se tratar em verdade de subsídio diferenciado, já que "tem como única condição o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, não havendo qualquer

condicionamento a gasto indenizável", fato que confirmaria sua "efetiva natureza de subsídio diferenciado".

Ocorre que, com base nos preceptivos constitucionais já citados e que determinam a remuneração dos agentes políticos, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sedimentou entendimento no sentido de ser inconstitucional o pagamento de verba indenizatória ao vereador Presidente da Câmara Municipal.

Tal entendimento colidia com aquele fixado pelo Tribunal de Contas na Instrução Normativa TC nº. 03, de 20/02/2008, que previa no seu art. 3º a possibilidade de o Presidente da Câmara de Vereadores perceber valor especificado como verba indenizatória e que, em razão da pacificada jurisprudência do TJES, em 20/05/2010, foi revogada pela Instrução Normativa TC nº. 26/2010, que assim passou a dispor em seu artigo 3º, abaixo transcrito:

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais.

Especificamente quanto ao pagamento de verba indenizatória durante a égide da Instrução Normativa TC nº. 003/2008, o Ministério Público de Contas e também alguns Relatores, com fundamento no princípio da confiança e da segurança jurídica, manifestaram-se por não imputar responsabilidade ao gestor, exatamente por ter pautado sua conduta em ato normativo expedido pelo próprio Tribunal de Contas.

Quanto ao incidente de Inconstitucionalidade, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal concedeu ao Tribunal de Contas a atribuição constitucional e jurisprudencial na competência para exercer o controle difuso ou incidental da constitucionalidade das leis e atos do poder público quando há irregularidade, abusos ou ilegalidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto o controle concentrado abstrato por meio de ação direta próprio do STF, desde o advento da Constituição da República de 1988, conforme enunciado da Súmula 347, a seguir transcrito:

**STF Súmula nº 347 - 13/12/1963** - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 151.

Tribunal de Contas - Apreciação da Constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Nesta esteira, depreende-se que esta Corte de Contas está plenamente legitimada, no exercício de sua competência constitucional, em acautelar-se pela constitucionalidade dos atos do Poder Público.

A Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a Resolução TC Nº 261, de 4 de junho de 2013 que aprovou o Regimento Interno desta Corte de Contas, afirmam o seguinte quanto à apreciação de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público:

#### Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

#### Resolução TC nº 261/2013:

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: (...)

IX - Apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciarse sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Conforme previsto no artigo 334 da Resolução TC 261/2013, este Tribunal pode negar aplicabilidade da lei, total ou parcialmente, conforme se observa a seguir:

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente. (g.n)

Destarte, considerando que o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal fere as Constituições Federal e Estadual, bem como a jurisprudência do TJES e o entendimento desta Corte de Contas (IN 26/2010), opina-

se pelo reconhecimento preliminar da inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012, do município de Cachoeiro de Itapemirim, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

No mérito, opina-se por manter o indicativo de pagamento irregular de verba indenizatória ao presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, refutando-se as razões de defesa e condenando o gestor responsável ao ressarcimento do montante recebido de forma irregular, a saber:

Responsável: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara)

<u>Conduta:</u> Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: 36.000,00 (12.187,2778 VRTE<sup>2</sup>)

#### 3. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico nº 615/2017 constatou o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme quadros demonstrativos abaixo:

#### 3.1 Despesas com Pessoal

**Base Normativa:** Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente Iíquida – RCL	378.445.000,38
Despesas totais com pessoal	10.425.137,82
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2.75%

Fonte: Processo TC 3455/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> 1 VRTE em 2016 = R\$ 2,9539

#### 3.2 Gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo

**Base normativa:** § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000.

**Tabela 27:** Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	13.204.838,70
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	9.031.490,35
% Gasto com folha de pagamentos	68,40%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70,00%

Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

#### 3.4 Gastos com subsídios

**Base normativa:** art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000.

Gasto Total com Subsídio - Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

	Descrição	Valor
	Receitas Municipais – Base Referencial Total	308.298.797,37
	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.571.012,02
	% Compreendido com subsídios	0,51%
•	% Limite	5,00%

Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.910,61
% de correlação com o subsidio do deputado estadual	27,29%
% Limite de correlação com o subsidio do deputado estadual	50,00%

Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

#### 3.4 Gastos Totais - Poder Legislativo

Tabela 28: Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

——————————————————————————————————————	•
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos - Exercício Anterior	223.615.481,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (6%)	13.416.928,87
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	13.194.508,97
% Gasto total do Poder	5,90%
% Limite Gasto total do Poder	6,00%

Fonte: Processo TC 04859/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

26/26

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, relativas à

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, formalizada conforme

disposições da IN TCEES 34/2015, sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR

FERRARE CECOTTI.

Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Resolução TC 261/2013

(Regimento Interno do TCEES), conclui-se opinando por:

Reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.671/2012,

do município de Cachoeiro de Itapemirim, uma vez que, conforme apontado no item

2.3 desta instrução técnica, fere o artigo 39 § 4º da Constituição Federal e art. 38, §

3º da Constituição Estadual.

Não acolher as alegações de defesa e com amparo no artigo 84, inciso III, da Lei

Complementar 621/2012, julgar IRREGULARES as contas do Sr. JULIO CESAR

FERRARE CECOTTI, Presidente, no exercício das funções de ordenador de

despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, exercício

de 2016, em face da mantença da seguinte irregularidade, havendo necessidade de

ressarcimento ao erário, conforme valores evidenciados:

2.3. Pagamento irregular de verba indenizatória ao

Presidente da Câmara

Responsável: **Júlio Ferrare Cecotti** (Presidente da Câmara)

Conduta: Receber pagamento inconstitucional de verba

indenizatória.

Valor do débito: R\$ 36.000,00 (12.187,2778 VRTE).

Vitória (ES), 19 de junho de 2018.

**AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO:** 

VIVIANE COSER BOYNARD

Matrícula: 203.032